



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000205-29.2024.5.06.0282

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/08/2024

Valor da causa: R\$ 775.182,57

Partes:

RECLAMANTE: _____ ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI **RECLAMANTE:** _____
ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI **RECLAMANTE:** _____ ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI **RECLAMANTE:** _____
_____ ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI **RECLAMADO:** _____ ADVOGADO: DIOGO LOUREIRO ALVES ADVOGADO: JOAO FELIPE FARANI GOMES ADVOGADO: MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA **RECLAMADO:** _____
_____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE BARREIROS
0000205-29.2024.5.06.0282

: _____ E OUTROS (3)
: _____ E OUTROS (1)



SENTENÇARELATÓRIO

_____ ajuizou Reclamação Trabalhista em face dos reclamados _____ e OUTROS (2), requerendo a nulidade da dispensa, o reconhecimento da responsabilidade exclusiva e objetiva com relação ao acidente indicado pelo reclamante em sua exordial, bem como os pedidos decorrentes de pensionamento e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 775.182,57.

Em defesa, o reclamado, no mérito, alegou que inexiste o dever de indenizar diante do fato de que o falecido empregado não trabalhava mais na empresa, de forma a não ensejar na responsabilidade civil, pugnando pela improcedência da reclamação trabalhista.

Foi ouvida uma testemunha convidada pela parte reclamante.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOSDA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

Com o advento do Código de Processo Civil, em especial pelo art. 196, atribuiu-se ao Conselho Nacional de Justiça e, de forma supletiva, aos Tribunais, a regulamentação da prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, tendo o órgão decidido pela uniformização e uso do PJe – Processo Judicial Eletrônico.

E, pela competência supletiva, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução 185 de 24 de março de 2017, dispondo sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho que, além de ratificar o uso do sistema já implementado desde 2012, regulamentou outras questões em compatibilidade com as peculiaridades do Processo do Trabalho.

Ao dispor do acesso, informa o artigo 5º:

“Art. 5º O credenciamento dos

advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

(...)

§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital” (grifos nossos).

Assim, o deferimento fica condicionado à habilitação do referido causídico que possui o ônus de realizar o cadastro.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL

É certo que o novel § 1º, do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Todavia, os valores apontados na exordial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, com o principal escopo de definição do rito processual a ser seguido, não servindo, portanto, como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SDI-1:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRa ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios

constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-55536.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Ademais, numa ação trabalhista na qual se busca o reconhecimento de direitos trabalhistas, verbas que guardam natureza alimentar, não se mostra razoável a limitação dos pedidos de acordo com os valores indicados na inicial, sob pena de violação à lei (§ 1º do Art. 840 da CLT) que não fala em liquidação, mas apenas em indicação de valores, e, ainda, a preceito de ordem constitucional (Art. 5º. XXXV, CRFB).

De tal forma, os pedidos eventualmente deferidos não devem guardar limitação ao importe apontado pela parte reclamante.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A parte reclamante postulou direitos que lhes são próprios, decorrentes da perda do ente familiar, e um correspondente a créditos trabalhistas supostamente devidos ao empregado falecido do qual são sucessores (diferenças de verbas rescisórias).

Portanto, no que se refere aos pedidos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia, não há se falar em ilegitimidade ativa dos dependentes e sucessores do de cujus. Como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, quanto à postulação da indenização pelos danos morais:

"O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa "um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação". Como observa Sérgio Severo, "se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhe uma importante parte do seu patrimônio afetivo".

Com efeito, os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito.

(…)

De certa forma há um consenso doutrinário

e jurisprudencial de que o núcleo familiar básico, formado por aqueles que tenham residido sob o mesmo teto, convivendo diariamente com a vítima, compreende os legitimados para postular a indenização por dano mora. Na maioria das vezes, as ações têm sido ajuizadas pelo cônjuge sobrevivente, isoladamente ou em conjunto com os filhos da vítima. Aliás, o STF, em decisão de 1967, já mencionava: “O dano decorrente da morte de um pessoa, ligada a outra por vínculo de sangue, é presumido, daí o direito a indenização”.

Como visto, há uma presunção de danos morais para os componentes do núcleo familiar mais próximo da vítima. No entanto, adverte Carvalieri Filho que “só em favor do cônjuge, companheira, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.””

(Indenizações por acidentes de trabalho ou doença ocupacional, 14^a Ed., SP: JusPodivm, 2023, p. 466/468).

Assim, ao alegarem que sofreram danos em razão do acidente fatal que vitimou o trabalhador, a parte autora revela legitimidade ativa ad causam para postular a reparação civil que entende lhe ser devida.

Portanto, os parentes mais próximos, sendo aqueles observados na ordem sucessória, são legitimados para postular o dano moral pelas consequências da dor sofrida em virtude da perda do ente querido.

Por outro lado, para obter tutela jurisdicional satisfativa de direitos trabalhistas do empregado falecido, a Lei nº 6.858/90 atribui aos dependentes cadastrados no INSS, legitimidade para ajuizar ação.

Neste caso concreto, a certidão de óbito atesta que o de cujus deixou esposa e dois filhos maiores (fl. 71), que compõem o polo ativo desta ação judicial trabalhista

Apesar de recomendável o ajuizamento de inventário perante a Justiça Comum, não se pode exigir tal providência como condição para que se proceda à habilitação no feito, sob pena de afronta aos princípios da proteção ao hipossuficiente, da informalidade e da celeridade que sempre devem nortear o processo trabalhista.

Quanto aos danos materiais (pensionamento), considerando a ausência de alegação e comprovação de dependência econômica dos filhos maiores (23 e 43 anos), a legitimidade ativa é exclusiva da viúva, a teor do art. 71, caput e §2º, do Decreto 9.580/2018, in verbis:

Art. 71. Na determinação da base de

cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia, por dependente, de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso III)

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do § 1º poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau).

No mesmo sentido, a legitimidade para receber diferenças rescisórias é apenas da viúva, consoante determinado no art. 1º da Lei 6.858/80, in verbis:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, a Sra. _____ possui legitimidade processual para postular em Juízo os danos materiais e as diferenças de verbas rescisórias. Possui legitimidade ativa também, para postular a indenização por danos morais com os filhos do empregado falecido: _____ e _____.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA 2ª RECLAMADA

Não assiste razão à 2ª reclamada ao sustentar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, haja vista que a pretensão do reclamante se dá exatamente em razão de suposta responsabilidade solidária/subsidiária diante da condição de tomadora de serviços, em especial quando se trata de obra voltada ao seu funcionamento.

A legitimidade passiva, com base na Teoria da Asserção, deve ser analisada sob ótica abstrata, sendo legítima a parte indicada pelo autor na inicial. Se a parte apontada na petição inicial deve ou não responder pelos créditos pugnados, isso é questão a ser resolvida quando da apreciação do mérito, e não em sede preliminar.

Rejeito.

DA NULIDADE DA DISPENSA

A parte reclamante afirma que, apesar de o ex-empregado ter trabalhado até o dia do acidente que lhe vitimou, em 21 de março de 2023, a reclamada emitiu um TRCT com a dispensa sem justa causa, em 31 de janeiro de 2023. Requer a nulidade da dispensa efetuada e o reconhecimento de que o contrato se encerrou em 21 de março de 2023, tendo como motivo o falecimento do empregado.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o de cujus foi dispensado imotivadamente em 31 de janeiro de 2023, conforme TRCT emitido.

Pois bem.

A única testemunha ouvida em juízo, convidada pela parte autora, disse: “que chegaram para trabalhar numa sexta-feira, 17 ou 18 de março de 2023”, não sabendo informar o último dia de trabalho.

Ora, a proximidade das datas em que a testemunha afirmou que chegaram para trabalhar (do Rio de Janeiro), demonstra que o reclamante continuou trabalhando para a empresa até a data do óbito, uma vez que a continuidade do contrato de trabalho é princípio que milita a favor do empregado e a reclamada não produziu nenhuma outra prova capaz de infirmar a tese autoral.

Ademais, em direção oposta à sua tese, a própria reclamada acostou aos autos os documentos comprobatórios que, apesar de ter comunicado a dispensa do empregado falecido em 13 de fevereiro de 2023 (fl. 185) e FGTS com data de 31 de janeiro de 2023 (fl. 218), estranhamente, só começou a pagar as verbas rescisórias aos prováveis sucessores do “de cujus” em 21 de março de 2023 às 14h49 (fl. 207), após o acidente que vitimou o então empregado, ocorrido por volta das 9h da manhã (fl. 70).

Destaco, ainda, que a reclamada efetuou várias transferências bancárias, do dia 21 de março de 2023 (dia do acidente) até 13 de setembro de 2023, conforme se observa nas fls. 179/217.

Desta feita, reconheço a nulidade da dispensa sem justa causa, em 31 de janeiro de 2023 e reputo que o ex-empregado trabalhou até a data do seu falecimento em 21 de março de 2023.

Por conseguinte, são devidas as diferenças de verbas rescisórias (férias, 13º salários e FGTS).

DA PRESCRIÇÃO

Considerando a prejudicial de prescrição quinquenal pela parte reclamada e o pedido de nulidade de dispensa no dia indicado no TRCT pela parte reclamante, verifica-se a necessidade de analisar a pretensão da reclamada neste momento.

A parte reclamante ingressou com sua reclamação trabalhista

em 8 de agosto de 2024, tendo a parte reclamada requerido a pronúncia da prescrição quinquenal, considerando a duração contratual entre 21 de setembro de 2017 e 21 de março de 2023.

Conforme dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, restam prescritas as pretensões anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista, já se considerando a suspensão da prescrição, prevista na Lei n. 14.020 /2020 e a modulação realizada na Súmula 362 do C. TST.]

Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores ao dia 21 de março de 2018, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Os reclamantes requerem a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Entretanto, resta incabível a aplicação da multa no presente caso, sobretudo pela dúvida/incerteza quanto aos efetivos credores das verbas rescisórias devidas ao “de cuius”.

Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida nas situações em que houver atraso no pagamento das verbas rescisórias e desde que o empregado não tenha dado causa à mora, nos termos da parte final da Súmula 462 /TST. Considerando que o término do contrato se deu em razão do falecimento da empregada, incabível a aplicação da referida penalidade. Recurso empresarial provido quanto ao tema. (Processo: ROT - 0000237-49.2021.5.06.0311, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 23/11/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 23/11/2023) – grifei.

FALECIMENTO DO EMPREGADO.
MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. INDEVIDA. A multa do artigo 477, § 8º da CLT não se aplica na hipótese de extinção contratual decorrente do falecimento do empregado, não sendo exigidos os prazos para pagamento das parcelas rescisórias. Pretensão recursal indeferida. (Processo: ROT 0000139-15.2023.5.06.0143, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 04/10/2023).” – destaquei.

Julgo improcedente a aplicação da multa requerida.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil existe quando há o dever de indenizar o

ofendido por ato lícito ou ilícito que acarrete lesões, agindo o ofensor além dos limites legais ou mesmo descumprindo os preceitos legais. Trata-se de instituto jurídico previsto dentre os princípios gerais do direito, garantindo-se que ninguém pode causar dano sob pena de quem causar ser compelido a indenizar o ofendido.

Com o advento da CF/88, foi inserido entre os direitos fundamentais do trabalho, precisamente no art. 7º, inciso XXVIII, o direito dos trabalhadores ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem exclusão de eventual indenização decorrente de responsabilidade civil, quando incorrer em dolo ou culpa.

Posteriormente, o CC/02 passou a prever nos arts. 186, 187 e 927 dispositivos acerca do instituto. No caso, previu-se a regra quanto à responsabilidade civil decorrente de dolo ou culpa, na modalidade subjetiva, como regra, e de forma excepcional a objetiva, quando o ofensor é obrigado a indenizar independentemente de dolo ou culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em suma, para se reconhecer a responsabilidade civil, há necessidade de observância dos seguintes pressupostos: conduta (por ação ou omissão), nexo de causalidade e dano. Especificamente, quando se tratar da modalidade subjetiva, há necessidade da presença do dolo ou da culpa.

Ainda, independente das modalidades, há possibilidade de exclusão da responsabilidade quando existente a demonstração de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. No âmbito do direito do trabalho, diante da teoria dos riscos do negócio, apenas se admite a excludente quando se tratar de culpa exclusiva da vítima, no caso de fortuito externo (alheio à atividade laboral regularmente desenvolvida), além de casos previstos na lei 8.213/91 que tratam de acidentes de trabalho por equiparação sem que a conduta do empregador integre o nexo de causalidade.

Acerca da compatibilidade do art. 927 do CC/02 com a CF/88, o Pretório Excelso já firmou o entendimento quanto à sua validade:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte

estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (RE 828040, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020,

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje161 DIVULG
25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

No caso da atividade empresarial da reclamada, tem-se que se trata de empresa do ramo de construção civil (vide fl. 99), logo o eventual acidente de trabalho deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO.

CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE (MAL SÚBITO) NÃO COMPROVADA. A Turma não conheceu do recurso de revista por entender que a responsabilidade do labor na construção civil é objetiva e que, no caso, não foi provada nenhuma excludente do nexo de causalidade no evento danoso, ônus que competia à reclamada. Explanou que "o alegado mal súbito não restou comprovado, pois o juiz formou sua convicção com base nas circunstâncias narradas do ocorrido e chegou à conclusão de que 'o alegado mal súbito é improvável, já que não provado, sendo que a causa da morte foi a lesão na cabeça, conforme descreveu o laudo da necropsia' ". A Turma não desconsiderou premissas fáticas incontroversas constantes do acórdão regional acerca do suposto mal súbito, como afirma a agravante. Tanto o voto vencido quanto a decisão de origem, a qual fora mantida pelo voto vencedor, valorando a prova testemunhal, fizeram deduções atinentes à configuração do

invocado mal súbito como excludente do nexo de causalidade, tendo prevalecido a conclusão acerca da sua não comprovação. Inviável, portanto, reconhecer a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, não se verificando a circunstância de a decisão embargada conter afirmação ou manifestação contrária ao teor do indicado verbete processual. O aresto transscrito para o embate de teses, por sua vez, desserve ao fim colimado, porquanto inespecífico, à luz da Súmula 296, I, do TST, haja vista não versar sobre a responsabilidade objetiva da empregadora no caso de acidente em que nenhuma excludente do nexo de causalidade do dano ficou comprovada. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-E-ED-RR-307-96.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/03/2021).

Consoante informado na inicial, em 21 de março de 2023, por volta das 9h, o trabalhador _____, ao exercer suas atividades, sofreu um acidente em razão de uma descarga elétrica de alta tensão. Ao receber o choque, gritou de forma imediata para que fosse desligado o disjuntor, tendo em vista que sentiu a corrente de energia.

Quando providenciaram o desligamento e foram verificar o trabalhador, depararam com ele caído no chão, quando foi acionado o SAMU, porém não foi possível salvar a sua vida.

A 1ª reclamada reconheceu a existência do acidente no dia 21 de março de 2023. Todavia, sustentou que o evento fortuito que retirou a vida do de cujus não poderia ser enquadrado como acidente de trabalho, diante da alegada ausência de vínculo laboral entre as partes.

Pois bem.

A controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício foi dirimida em capítulo anterior desta sentença, concluindo este Magistrado pela existência do vínculo empregatício na data do acidente de trabalho.

A única testemunha ouvida nos autos, convidada pelos autores, afirmou que não estava no local no momento do acidente, mas que estava com o reclamante às 7h30, tendo em vista que teve que se deslocar para a cidade de Moreno. Contudo, retornou em seguida para o local do acidente, quando observou o corpo do trabalhador falecido.

Pelo que foi informado ao depoente, o falecido estava numa escada no momento do acidente, sem saber se havia o uso de equipamento de proteção individual, finalizando que foram para Sirinhaém para instalar e ligar o quadro e que a agência não estava em funcionamento.

O Boletim de Identificação de Cadáver (fl. 69) descreveu a ocorrência como:

“Vítima de eletroplessão quando entrou em contato com rede energizada; Realizava alteração do quadro de energia, encontrava-se sobre uma escada, quando caiu, ao receber a descarga elétrica; Houve tentativa de atendimento por equipe médica do SAMU.”.

No mesmo sentido, o Boletim de Ocorrência (fl. 70), de “Morte a Esclarecer” narrou que:

“Noticiou à Polícia Militar que no dia 21.03.2023 ocorreu um óbito por, possivelmente, eletrocussão, no Shopping Sirinhaém-PE. A vítima, _____, como chefe eletricista, em torno das 9:00 estava executando o serviço elétrico no primeiro andar do Shopping, área não acessível aos clientes, quando manipulando a fiação no teto do prédio, foi eletrocutado. Que ato contínuo, o SAMU foi acionado pelos demais empregados e que chegou ao local para os primeiros socorros, todavia, sem êxito para reanimar a vítima. Fora informado que a vítima não possui familiares em Pernambuco, tendo chegado do Rio de Janeiro no último sábado, 18.03.2023, para realizar os serviços através da empresa _____, com sede no Rio de Janeiro, que fora devidamente acionado pela autoridade policial (...)”.

Por fim, na certidão de óbito (fl. 71) consta que a causa da morte foi eletroplessão.

Os documentos convergem para o reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada quanto ao acidente sofrido, cabendo analisar em seguida se tal reconhecimento acarreta o pagamento das respectivas indenizações pleiteadas.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade civil da parte reclamada quanto ao acidente de trabalho que vitimou o sr. _____.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em suas alegações, a viúva e os filhos do empregado falecido alegam ser credores de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho que vitimou o “de cuius”.

Para fins de se caracterizar a hipótese ensejadora do pagamento

de indenização por danos morais, incumbe demonstrar a conduta do ofensor, o nexo de causalidade e o dano, além de necessitar que a conduta seja praticada com dolo ou culpa. Isso quando se analisa a responsabilidade civil sob o viés subjetivo.

Por sua vez, quando se está presente de hipóteses ensejadoras da modalidade objetiva, o dolo e a culpa não precisam ser demonstrados, conforme previsão contida nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Na hipótese, verificou-se que a ocorrência do acidente de trabalho, bem como a responsabilidade objetiva da reclamada.

Competia ao empregador zelar pela segurança e higidez do ambiente de trabalho, consoante disposto nos artigos 7º, XXII, CF c/c Art. 157 CLT, reduzindo os riscos ali inerentes e sendo responsável pela segurança dos seus empregados.

O dano é evidente e in re ipsa, pois decorrente do falecimento do “de cuius”. O nexo causal também está presente, tendo em vista que o óbito ocorreu no local de trabalho quando o falecido realizava atividades laborais em favor da 1ª ré.

Apesar de irrelevante em razão da responsabilidade objetiva, a culpa da ré também é evidenciada pela sua omissão no dever de fiscalização e manutenção de um meio ambiente seguro de trabalho.

Presentes, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 c /c 927, caput, CC, c/c 943 CC.

Para quantificar o valor da indenização, cabe a análise da razoabilidade e proporcionalidade do valor apurado em face da lesão sofrida.

Assim, considerando que, em decorrência do ilícito perpetrado pela reclamada, o que acarretou na perda pelos reclamantes da convivência com o pai e o esposo, condeno a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos reclamantes.

Com relação ao arbitramento, consigno o recente entendimento do Pretório Excelso:

“Ações diretas de
inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e
223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467
/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos
extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente
procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de
modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e

223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)".

Em relação ao quantum indenizatório, é de salientar que a vida humana não possui valor pecuniário e a dor causada pela perda é imensurável. Ainda que fixemos um valor, seja ele qual for, jamais será o suficiente para reparar o dano causado.

Porém, visando atenuar a dor das vítimas e punir o ofensor para que não volte a reincidir, considerando, ainda, as circunstâncias do caso, bem como capacidade econômica da reclamada e a gravidade dos efeitos do acidente, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) aos autores _____, _____ e _____, sendo R\$120.000,00 para cada reclamante.

Diante do exposto, julgo procedente e condeno a reclamada ao pagamento de R\$120.000,00 à título de indenização por danos morais a cada um dos reclamantes, totalizando o valor de R\$360.000,00

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PENSÃO VITALÍCIA

Diante do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva em decorrência da morte causada pela reclamada, cabe verificar se os parâmetros delineados no feito acarretam o pagamento de pensão vitalícia.

Inicialmente, é importante salientar que se entende por dano patrimonial (pensionamento) a supressão da expectativa de labor, porquanto representa um potencial valor econômico a ser integrado no rateio das despesas familiares.

De acordo com a atual Constituição Federal (art. 5º, incs. V e X), a violação dos direitos da personalidade pode acarretar danos material e/ou moral (extrapatrimonial) pelas ofensas à honra, à imagem e à integridade física, além do dano estético.

Nesta linha de entendimento já foi sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que uma mesma conduta pode, a um só tempo, gerar danos patrimonial, estético e moral, de forma cumulada, como se infere do teor das Súmulas 37 e 387, verbis:

“Súmula n. 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

“Súmula n. 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

O fato de a viúva eventualmente receber algum benefício previdenciário (pensão previdenciária) não tem nenhuma influência sobre a percepção da reparação pelos danos experimentados, uma vez que a natureza jurídica e o fato gerador da pretensão são absolutamente distintos.

Verdadeiramente, o benefício previdenciário tem origem na responsabilidade previdenciária, ou seja, no dever social de amparo e proteção contra as contingências da vida (incapacidade, invalidez, redução da capacidade, morte etc.). Já a pretensão deduzida se arrima na responsabilidade civil, cujo fato gerador é a ocorrência de um dano imputável à reclamada.

Entender de maneira distinta seria possibilitar a exoneração parcial da reclamada, socializando os prejuízos da atuação ilícita da empresa.

Cite-se, também, a Súmula 229, do STF, in verbis:

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia à viúva.

No caso em exame, a parte reclamante, sob o manto do artigo 950, parágrafo único, do CC, postulou pelo pagamento dessa pensão em cota única.

De tal forma, considerando-se que o último salário do trabalhador pago pela empresa foi de R\$1.823,80, e o parâmetro utilizado para fins de concessão de pensão por morte, reconheço como devido mensalmente, a título de pensionamento, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário do reclamante, no valor de R\$911,90 (novecentos e onze reais e noventa centavos), cabendo o arbitramento dos demais parâmetros para fixação da parcela única.

Ainda, cabe verificar que pela tabela do IBGE, a expectativa de vida da parte reclamante, considerando que possuía 66 (sessenta e seis) anos (fl. 76).

Em consulta, verifico que a última tabela publicada pelo IBGE foi

referente a 2023, quando a parte reclamante tinha 66 (sessenta e seis) anos, logo tendo uma expectativa de vida de 16,5 anos, gerando, assim, 208 parcelas.

Não obstante, a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho, deve ser pautada no princípio da reparação integral. Com efeito, o referido Princípio da Restitutio In Integrum, possui uma dupla faceta, qual seja: a reparação tem que ser a mais completa possível (viés positivo); bem como a indenização não pode ser maior que o prejuízo (viés negativo).

Destarte, consoante se extrai do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como um de seus Princípios basilares a Função Social da Propriedade.

Outrossim, sendo reparatória a natureza jurídica da pensão, a sua base de cálculo deve ser apurada considerando os rendimentos habituais que a vítima percebia.

Entretanto, em razão do citado viés negativo do Princípio da reparação integral, faz-se imperiosa a aplicação de algum critério redutor do montante a ser pago. Isto porque, o pagamento antecipado, em primeiro lugar implica a impossibilidade de o devedor aplicar o capital em questão, ficando privado dos frutos respectivos. Em segundo lugar, porque o beneficiário poderá aplicar o capital e receber os frutos, de modo que ao receber a verba antecipadamente o credor é beneficiado e o devedor fica com todo o risco.

Nesse diapasão, o critério utilizado pelo cálculo do “valor presente”, criado e utilizado pelas instituições financeiras, determina que a soma atribuída em parcela única será equivalente ao que a vítima obteria com o resgate mensal de uma aplicação financeira hipotética, de modo que o valor seja consumido pouco a pouco, até que ao final do prazo estabelecido na decisão os juros e o capital estivessem esgotados.

A aplicação financeira hipotética sugerida é a caderneta de poupança, por ser a mais conservadora existente, isenta de riscos e tributação e de remuneração pré-fixada em 0,5% ao mês (exceto se a Taxa Selic for inferior a 8,5%, nos termos do art. 12, II da Lei nº. 8.177/91). Desse modo, a fórmula matemática a ser observada é a seguinte:

$$VA = \frac{V}{(1 + i)^n - 1}$$

$$(1 + i)^n \cdot i$$

i = taxa mensal de juros

V = valor da prestação mensal (salário da vítima)

n = número de prestações mensais (período de pagamento estabelecido na decisão)

VA = valor atual (parcela única a ser paga pelo causador do dano).

Fonte: <https://www.trt24.jus.br/calculo-do-valor-presente>

Neste sentido, cito a seguinte decisão do TST:

"AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, constatado o equívoco no juízo prévio de transcendência, o agravo interno deve ser provido para o exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A Corte de origem, ao fixar o valor da indenização em R\$ 40.000,00, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB)."

Agrado a que se nega provimento, no particular. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LIMITE ETÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. O presente agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame do tema recursal referente à base de cálculo, ao limite temporal e à aplicação de índice redutor quando da conversão do pagamento de pensão mensal em parcela única, porquanto potencializada a violação do art. 950 do Código Civil. Agrado de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LIMITE ETÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. 1. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, que pode abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescência (art. 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (arts. 949 do Código

Civil); c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art . 950 do Código Civil). 2. Nesse diapasão, extraindo-se do acórdão regional a constatação da incapacidade total e permanente da autora para as funções que exercia, o que resulta na impossibilidade de retorno ao trabalho para o exercício das mesmas atividades, deve ser observado, para o cálculo da indenização por danos materiais, a integralidade da sua última remuneração (100%), e não o maior piso salarial da categoria, como entendeu a Corte a quo . 3. Da mesma forma, no art. 950 do Código Civil, não há qualquer limitação etária ao recebimento da pensão. Assim, o trabalhador, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem a limitação etária; no entanto, a opção pelo pagamento da indenização de pensão em cota única, tem, como efeito, a redução do valor a que o empregado teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 Código Civil, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade. 4. O Tribunal Regional, ao aplicar o lapso temporal final, adotando como parâmetro a aposentadoria por idade (65 anos), desconsiderou a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, quando a pensão mensal é convertida em parcela única, deve-se levar em conta a expectativa de vida da vítima na data do acidente de trabalho (ou doença ocupacional a ele equiparada), com base na Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, a qual fornece estimativa de sobrevida do cidadão brasileiro. 5. O pagamento da pensão em parcela única é uma faculdade conferida ao ofendido (art. 950, parágrafo único, do CCB), e, diante da análise de cada caso concreto, atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos - tais como as condições econômicas e financeiras do devedor e o interesse social concernente à proteção da vítima -, poderá, de forma fundamentada, deferir a pretensão de pagamento em parcela única, sempre que ficar evidenciada a conveniência de tal medida, como na hipótese. Contudo, considerando que no pagamento de indenização por dano material em parcela única ocorre antecipação temporal de parcelas que deveriam ser pagas em diversos meses, é sim adequada a utilização de um critério redutor. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS FUTURAS. FÓRMULA DO VALOR PRESENTE. 1. O critério de arbitramento que parece ser o mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente" ou "valor atual". 2. A metodologia, bastante conhecida na área das ciências exatas, é utilizada para inúmeros fins, inclusive para amortização de quantias referentes a empréstimos pagos antes do vencimento. O método, aplicado para a conversão da pensão mensal vitalícia em parcela única, leva em

consideração o valor periódico e o tempo de duração do pensionamento, considerando-se adequado o ressarcimento, em parcela única, de montante que, submetido à determinada taxa de juros, permita uma retirada periódica que corresponda à renda mensal e, ao mesmo tempo, amortize parte do capital de forma que ele se esgote ao final do período de duração estipulado . 3. Para a elaboração do cálculo do valor devido, poder-se-á utilizar a planilha de cálculo disponível no site do TRT da 24ª Região (<http://www.trt24.jus.br/web/guest/calcular-do-valor-presente>), com o preenchimento de três variáveis, a saber: a última remuneração do trabalhador; a quantidade de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida, conforme tabela de mortalidade do IBGE; e a taxa de juros a ser descontada correspondente a 0,5% ao mês. 4. Destaque-se, finalmente, que essa planilha deverá ser utilizada apenas para calcular o valor das parcelas futuras do pensionamento, pois quanto aos valores pretéritos ao momento do pagamento, o pensionamento deverá ser quitado pelo valor integral, correspondente à última remuneração do trabalhador, multiplicada pelo número de meses desde o início da incapacidade laborativa e até o momento da quitação. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-25862.2014.5.05.0193, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/01/2022).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o reclamado ao pagamento de pensão vitalícia, em cota única, exclusivamente à viúva (consoante já restou explicitado no capítulo da legitimidade ativa), em razão do falecimento do seu marido, no importe de R\$117.749,67 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A parte reclamante requereu a declaração da responsabilidade solidária/subsidiária da 2ª reclamada diante do fato de que durante o período do seu contrato de emprego sempre teve como tomadora dos serviços a citada reclamada.

Nos termos do artigo 5º da Lei 6.019/74, com as alterações incluídas pelas leis 13.429 e 13.467 de 2017, é possível a realização da contratação de terceiro para prestação de serviços relacionados a quaisquer atividades, inclusive se for no caso de atividade principal.

Como consequência, assim como se tem o recebimento de trabalhador de terceiro desenvolvendo suas atividades, o tomador deve ser responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, sendo uma decorrência lógica da relação existente, também estando disposto no §5º do artigo 5º da Lei 6.019 de 1974.

No julgamento da ADPF 324, entendeu o Pretório Excelso pela

validade da terceirização, mantendo-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, desde que tenha participado no processo judicial.

"Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,

No julgamento do Recurso Extraordinário 958.252, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou-se a seguinte tese:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Quanto ao ônus da prova acerca da responsabilidade subsidiária de ente público, o Pretório Excelso entendeu pela existência de repercussão geral acerca da questão relacionada a quem cabe o encargo de demonstrar que houve ou não fiscalização por parte da administração pública.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PROVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. 1. Matéria que revela transcendência, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. 2. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 3. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixando tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 4. Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível a condenação automática do ente público, pautado na mera inadimplência das verbas trabalhistas. Nada obstante, observa-se que o Supremo Tribunal Federal não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada sua conduta culposa. 5. No caso concreto, constata-se que o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de prova da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. Nessa medida, a tomadora dos serviços deve responder pelos créditos obreiros, porque não demonstrou

a fiscalização dos haveres trabalhistas. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-21558-04.2015.5.04.0022, 1^a Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/08/2021).

Os documentos juntados evidenciam que somente houve fiscalização do contrato por parte da Caixa Econômica Federal somente em relação ao andamento da obra. Comprovado que não houve fiscalização contínua sobre recolhimentos de encargos trabalhistas, incorrendo em culpa in vigilando – Artigo 11, Lei 9.790/99.

Ademais, também não foram juntadas aos autos certidões negativas de débitos trabalhistas que comprovem a regularidade das atividades da ré em relação ao pagamento de seus funcionários, também não se desincumbindo da culpa in contraendo. Pelos elementos acima expostos, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2^a reclamada em todas as parcelas acima deferidas.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do que dispõe o artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Em razão da condição financeira do reclamante, haja vista a remuneração comprovada nos documentos anexos, defiro o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, devendo o Magistrado observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No julgamento da ADI 5766, finalizado no dia 20 de outubro de 2021, o Pretório Excelso entendeu pela declaração de constitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º, referente ao pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, e 791-A, §4º, referente aos honorários de sucumbência a serem pagos pelo beneficiário da justiça gratuita, da CLT. Veja-se a ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA,

SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)".

Na oportunidade, verificou-se que a presunção da perda de condição da hipossuficiência econômica apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador é inconstitucional, mantendo-se, entretanto, a possibilidade de condenação na referida parcela.

Pelo exposto, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) para o patrono da parte reclamante, sem condenação pela parte reclamante, haja vista ausência de sucumbência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No julgamento das ADC 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

A leitura da decisão permite que para os processos em curso, como é o caso presente, é aplicável o IPCA-E e juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91, para o período anterior ao ajuizamento da ação, e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária) a partir da citação, conforme voto conjunto das ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021.

Com a publicação da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil, houve alteração legislativa quanto à matéria, de forma que é devida a incidência de atualização monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389 do CC/02, enquanto os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, sendo restar correspondente a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia),

deduzindo-se o índice de atualização monetária, previsto no art. 389 do CC/02, tudo de acordo com o previsto no art. 406 do CC/02.

Em análise do tema, a SDI-1 do TST proferiu a seguinte decisão:

"RECURSO DE EMBARGOS EM
RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.
EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.
ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento
do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição
Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da
Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje,
nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas
pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso
de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez
a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se
tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal,
com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra
possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada
a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à
interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59),
bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei
14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e,
considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento
ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão
regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização
monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão
regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização
monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e
TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o
provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos
débitos trabalhistas:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39,
caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até
29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos,
nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a
dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de
cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização
monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código
Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC
- IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de
não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de
embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-
RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT
25/10/2024).

Desse modo, em atenção ao voto conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, bem como os termos da decisão proferida pela SDI-1 do TST, a definição da correção monetária e dos juros incidentes sobre a condenação deve ser da seguinte forma: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fiel observância à fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo, decide o Juízo da VARA DO TRABALHO DE BARREIROS, na reclamação trabalhista proposta por _____ em face do reclamado _____, rejeitar as preliminares e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nos seguintes termos:

1. Pagamento das diferenças de verbas rescisórias (férias, 13º salários e FGTS), decorrentes da nulidade da dispensa.

2. Pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) aos autores _____, _____ e _____, sendo no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada reclamante.

3. Pagamento de pensão vitalícia, em cota única, exclusivamente

à viúva, em razão do falecimento do seu marido, no importe de R\$117.749,67.

4. Deferido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

5. Honorários de sucumbência em 10%, nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob mesma rubrica.

Contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Consoante disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão deste julgador foram analisados, cabendo a irresignação da parte ser objeto de recurso ordinário.

Não há o que se falar em prequestionamento, posto que se trata de requisito intrínseco do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, inciso I, da CLT e, sendo o recurso ordinário recebido no efeito devolutivo em profundidade, eventual tese não rebatida deve pelo meio adequado ser sustentada.

Adverte-se às partes que a oposição de embargos de declaração que não nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC e seguintes, isto é, em caso de omissão, obscuridade, contrariedade e erro material, acarretará multa por embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Sendo a sentença publicada de forma líquida, eventual equívoco na planilha deve ser impugnado especificamente, com apresentação da planilha com os valores considerados como corretos.

Diante da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada intimação da União, no caso de os valores das contribuições previdenciárias e imposto de renda não superarem R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Sentença líquida.

Intimem-se as partes.

BARREIROS/PE, 03 de fevereiro de 2025.

ALLAN TORRES BELFORT SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ALLAN TORRES BELFORT SANTOS, em 03/02/2025, às 14:57:36 - 15069b4
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25013008082215900000084105759?Instancia=1>
Número do processo: 0000205-29.2024.5.06.0282
Número do documento: 25013008082215900000084105759